

PROCESSO - A. I. Nº 206958.0038/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA ILHÉUS CALÇADOS LTDA. (SILVA CALÇADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0405-02/09
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0368-11/10

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Infração Nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0405-02/09, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 04 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício a abaixo descrita:

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$76.593,20, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pelo não registro das notas fiscais relativa aos meses de fevereiro a novembro de 2004, janeiro a março, junho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a março, maio e junho de 2007, conforme demonstrativos às fls. 16 a 19.

O autuado apresentou impugnação (fls. 33 a 36), arguindo a nulidade do Auto de Infração com base na preliminar de que o lançamento não satisfaz ao exigido no inciso do artigo 28, § 4º, inciso II, do RPAF/99, pois não foram anexadas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal. Conclui que por falta de prova fica extinto o direito de efetuar o lançamento, impondo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante se manifestou à fl. 43 esclarecendo que, no curso da ação fiscal, as cópias das notas fiscais foram requeridas à SAT/DPF/GETRA – Gerência da Fiscalização de Trânsito, através do Processo de nº 096371/2009-2, cuja resposta foi no sentido da impossibilidade temporária do resgate, haja vista o fim do último contrato mantido com a empresa gerenciadora do Arquivo, conforme documento à fl. 45. Reconheceu que a ausência das vias originais constitui, de fato, uma omissão relevante, mas que deixava a cargo do CONSEF a Decisão pela anulação ou não da exigência.

A Junta de Julgamento Fiscal, com base no artigo 18, inciso II, do RPAF/99, julgou nula a infração 4 pelo fato de que, nos autos não continham elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, haja vista que não foram anexadas as provas representadas pelas cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela nulidade da Infração 4, objeto do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que a exigência se encontra amparada na relação de notas fiscais coletadas por meio do CFAMT – Sistema de Controle Automatizado de Mercadorias em Trânsito, fls. 16/19, porém, não foram trazidas ao processo e, nem entregues ao contribuinte as cópias das aludidas notas fiscais, fato posteriormente confirmado pelo próprio autuante baseado em informação prestada pela GETRA/SEFAZ.

Assim, nula se apresenta a referida infração, sugerindo-se à autoridade competente a possibilidade de renovação da ação fiscal, desta feita a salvo de falhas, a fim de apurar os valores a serem exigidos do autuado.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores recolhidos através de parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0038/09-0 lavrado contra CASA ILHÉUS CALÇADOS LTDA. (SILVA CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$19.887,70, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.880,72 e 70% sobre R\$8.006,98, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos através de parcelamento. Recomenda-se a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, a fim de apurar os valores a serem exigidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS